

Exmo. Senhor
Professor Doutor José Miguel Caldas de Almeida
Diretor da Faculdade de Ciências Médicas da UNL
Campo dos Mártires da Pátria, 130
1169 – 056 LISBOA

N/Ref^o:Dir:AV/0540/12

11-04-2012

Assunto: Apreciação do Projeto de Regulamento de Avaliação de Desempenho e Alteração do Posicionamento Remuneratório dos Docentes da Faculdade de Ciências Médicas.

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, na sequência do V. ofício com a referência Of.^o n.^o 59/CC/2012, datado de 22-03-2012, formular um conjunto de considerações sobre o projeto de Regulamento em epígrafe:

I - Sobre a avaliação dos anos de 2004 a 2012 e o impacto do Regulamento na alteração do posicionamento remuneratório dos docentes

Como V. Exa. terá presente, a generalidade do pessoal da Administração Pública teve, posteriormente à publicação da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a possibilidade de ver alterada a sua posição remuneratória, por ponderação curricular, ano a ano, dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007.

Nas instituições do ensino superior a ponderação curricular para cada um dos anos de 2008 a 2009 decorre do regime transitório estabelecido no ECDU, tal como previsto nos artigos 21º e 22º do Regulamento da Avaliação do Desempenho e Alteração do Posicionamento Remuneratório da Universidade Nova de Lisboa (RUNL), publicado em Agosto de 2010. A ponderação curricular, ano a ano, dos anos de 2010 a 2012 decorre da lei geral.

Acontece, contudo, que por força da Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro, os anos de 2011 e seguintes já não relevam para progressão remuneratória, todavia a pontuação obtida pelos anos de 2004 (inclusive) a 2010, ainda que tardiamente avaliados, releva para a modificação da posição remuneratória, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011.

A não serem tidos em conta estes aspetos, ficará bloqueada a progressão remuneratória de todo o pessoal docente da FCM.

Neste sentido, e para que tal não suceda, sugerimos que, à semelhança do já adotado por outras Faculdades da UNL, se possa prever:

- a realização da avaliação dos anos de 2004 a 2007 nos moldes previstos no artigo 22º do RUNL;
- a avaliação dos anos de 2008 a 2012 através de ponderação curricular nos moldes previstos nos artigos 21º e 22º do RUNL;
- que a progressão no posicionamento remuneratório após a avaliação dos anos de 2004 a 2010 inclusive produz efeitos a partir do primeiro dia do ano a seguir ao qual foi alcançada a pontuação mínima necessária para a progressão;
- que o primeiro triénio em avaliação se inicie em 2013.

II - Sobre o articulado do Regulamento e Tabelas

Artigo 3.º

Ponderações e indicadores de avaliação

Julgamos de explicitar como, quando e por quem serão definidos os perfis dos diversos docentes. Relembramos ainda que deve ser respeitado o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 74º-A do ECDU na redação dada pela Lei n.º 8/2010, de 13 de Maio. Propomos o aditamento de um n.º 3 com o seguinte teor:

"3 - Os perfis referido no número anterior serão os indicados pelo docente até um mês antes do início do ciclo de avaliação em prejuízo de ser reajustada após o final do período de harmonia com a parte final da alínea b) do n.º 2 do Artigo 74º-A do ECDU, na redação dada pela Lei nº 8/2010, de 13 de Maio, de forma a reflectir, designadamente, a Distribuição de Serviço Docente que esteve em vigor."

Artigo 5.º

Órgãos competentes

Parece-nos de especificar que o Conselho Científico será o órgão responsável pela realização da avaliação dos docentes devendo validar as classificações atribuídas aos docentes no exercício da competência conferida na alínea g) do n.º 2 do Artigo 74º-A do ECDU.

Igualmente, sugerimos que se preveja que a informação relativa ao desempenho pedagógico do docente que tenha origem em terceiros, nomeadamente a resultante da avaliação pelos discentes, deverá, após audição dos interessados, a efetuar logo após o apuramento dos resultados, ser validada pelo Conselho Pedagógico, tal como decorre da alínea h) do n.º 2 do Artigo 74º-A do ECDU.

A audição prevista na alínea m) do nº 2 do Artigo 74º-A do ECDU terá, neste caso, de se realizar em tempo adequado a poder ser suscitada pelo interessado a sua eventual não consideração para efeitos de avaliação de desempenho.

Sugerimos o aditamento dos seguintes números:

"2 - Compete ao Conselho Científico a condução do processo de avaliação de desempenho, bem como a harmonização e aprovação das classificações atribuídas, no no exercício da competência conferida na alínea g) do nº 2 do Artigo 74º-A do ECDU;

3 - O Conselho Científico, de acordo com a alínea g) do n.º 2 do artigo 74.º-A do ECDU, pode ainda solicitar a colaboração de professores catedráticos da FCM externos ao Conselho Científico ou de peritos externos para a condução de diversos aspetos processuais;

4 - Compete ao Conselho Pedagógico, no exercício das suas competências legais e estatutárias, pronunciar-se na generalidade sobre o processo de avaliação de desempenho e em particular validar previamente a informação relativa ao desempenho pedagógico do docente que tenha origem em terceiros, nomeadamente a resultante da avaliação pelos discentes, após audição dos interessados."

Artigo 7.º

Ponderação curricular

A avaliação realizada por ponderação curricular deverá ser adaptada às condições vigentes nos anos em causa. Sugerimos a seguinte redação:

"A ponderação curricular é feita de acordo com as tabelas 1 e 2 anexas a este regulamento, adaptadas às condições vigentes em cada um dos anos em avaliação, e de acordo com o estabelecido no artigo 21º do Regulamento da UNL."

Artigo 9.º

Entrada em vigor e disposições transitórias

De acordo com o apresentado em I sugerimos a seguinte redação para o presente artigo:

"1 - O primeiro período de avaliação previsto no presente Regulamento inicia-se no ano civil de 2013 inclusive.

2 - Em cumprimento do estipulado no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, a avaliação dos desempenhos ocorridos de 2004 a 2007 realiza-se nos termos do artigo 113.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, de acordo com as regras definidas pelo RUNL;

3 - A avaliação dos desempenhos de 2008 a 2012 é realizada através de ponderação curricular em cada um dos anos, nos termos previstos dos artigos 21.º e 22.º do RUNL, por aplicação da tabela 1 em anexo adaptada às condições vigentes em cada um desses anos, sendo a forma de adaptação e os prazos fixados por despacho do diretor da FCM;

4 - *Pode ser solicitada, nos termos da lei, a avaliação por ponderação curricular de qualquer dos anos de 2004 a 2007, através da tabela 1 em anexo adaptada nos mesmos termos que no número anterior.*

5 - *A progressão no posicionamento remuneratório após a avaliação referida nos números anteriores produz efeitos, no que se refere aos anos até 2010, inclusive, a partir do primeiro dia do ano a seguir ao qual foi alcançada a pontuação mínima necessária para a progressão.*

6 - *O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República."*

Caso se entenda legalmente possível fazer retroagir o primeiro triénio de avaliação a data anterior à da publicação do Regulamento, o que nos suscita fortes dúvidas, a redação poderia ser a seguinte:

"1 - O primeiro período de avaliação previsto no presente Regulamento inicia-se no ano civil de 2012 inclusive.

2 - Em cumprimento do estipulado no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, a avaliação dos desempenhos ocorridos de 2004 a 2007 realiza-se nos termos do artigo 113.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, de acordo com as regras definidas pelo RUNL;

3 - A avaliação dos desempenhos de 2008 a 2011 é realizada através de ponderação curricular em cada um dos anos, nos termos previstos dos artigos 21.º e 22.º do RUNL, por aplicação da tabela 1 em anexo adaptada às condições vigentes em cada um desses anos, sendo a forma de adaptação e os prazos fixados por despacho do diretor da FCM;

4 - Pode ser solicitada, nos termos da lei, a avaliação por ponderação curricular de qualquer dos anos de 2004 a 2007, através da tabela 1 em anexo adaptada nos mesmos termos que no número anterior.

5 - A progressão no posicionamento remuneratório após a avaliação referida nos números anteriores produz efeitos, no que se refere aos anos até 2010, inclusive, a partir do primeiro dia do ano a seguir ao qual foi alcançada a pontuação mínima necessária para a progressão.

6 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República."

Tabela 1

- Docência

Carga letiva semanal média, nos três ciclos: não é claro como é que a carga letiva semanal média se traduz na pontuação indicada, até porque se refere considerar como padrão a carga atribuída pelo ECDU quando este define um intervalo de 6 a 9h semanais.

Colaboração letiva em outras UC: Julgamos de clarificar em que moldes se estabelece esta colaboração. É ainda de clarificar se a definição de UC engloba todos os ciclos de estudo.

- Investigação

Projetos de investigação com financiamento: Julgamos redutor considerar apenas a participação em projetos de investigação com financiamento devendo ser eliminada esta restrição.

Comunicações: Julgamos de distinguir diversos tipos de comunicações (ex: orais, poster).

- Extensão Universitária

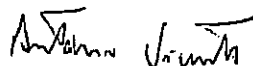
Prestação estruturada de serviços à comunidade, constituindo fonte de receita para a FCM: Julgamos que considerar apenas a prestação estruturada de serviços que se reverta de fonte de receita para a FCM redutora pelo que sugerimos a eliminação desta condicionante.

Prestação de serviços a outras entidades públicas: Entendemos necessário clarificar se se incluem neste parâmetro a atividade docente em outras universidades ou hospitais.

Dada a complexidade da matéria, solicitamos a realização de uma reunião, que poderá, pela nossa parte, ser extensiva a todas as associações sindicais que tenham apresentado contributos escritos.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direção